

LEI Nº 1 6 0 6

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares	2
Capítulo II - Dos Princípios.....	2
Capítulo III - Dos Objetivos	3
Capítulo IV - Das Definições	4
Capítulo V - Dos programas	6
Seção I - Do programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos	6
Domiciliares	6
Subseção I – da Coleta Seletiva Domiciliar	6
Subseção II – Da Entrega Voluntária	7
Subseção III - Da Coleta Seletiva em Posto de Troca.....	7
Subseção IV – Da Coleta por Catadores	8
Seção II - Do Programa de Processamento de Materiais Recicláveis;.....	9
Seção III - Do Programa de Coleta, Transporte e Destinação dos Resíduos Domiciliares Misturados (lixo Convencional)	9
Seção IV - Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos	11
Subseção I - Das áreas de descarte de resíduos	12
Subseção II - Dos equipamentos e normas de transporte dos materiais descartados	14
Subseção IV - Dos resíduos domiciliares volumosos.....	17
Seção V - Das Pilhas, Baterias	17
Seção VI - Dos pneumáticos inservíveis	19
Seção VII - Resíduos Sólidos dos Serviços.....	20
de Saúde.....	20
Seção VIII - Programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal	21
Seção IX - Do Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores.....	21
Seção X - Da Educação Ambiental	22
Capítulo VI - Das competências.....	23
Capítulo VII - Das disposições finais	24

LEI Nº 1 6 0 6

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei, denominada de “Lei dos Resíduos Sólidos do Município de Telêmaco Borba” fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba em cumprimento ao disposto no Artigo 251 da Lei 1569/2006 – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba, institui o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Telêmaco Borba.

Art. 2º. As políticas setoriais, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos no Município de Telêmaco Borba, deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes, normas e programas constantes desta lei e decretos regulamentadores subjacentes.

Capítulo II - Dos Princípios

Art. 3º. Constituem-se princípios básicos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Telêmaco Borba - PGIRSU.

- I - Redução de impactos ambientais;
- II - Sustentabilidade econômica e ambiental;
- III - Produção de riqueza através da reutilização, reaproveitamento e reciclagem de materiais.
- IV - Inclusão socioambiental dos catadores;
- V - Educação ambiental como elemento de cidadania;
- VI - Economia do erário público.

Capítulo III - Dos Objetivos

Art. 4º. São objetivos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, que orientarão o desenvolvimento da limpeza pública e a gestão dos resíduos sólidos urbanos do Município:

I - Objetivos Políticos:

- a) a gestão participativa na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas de meio ambiente;
- b) estímulo as parcerias público/privadas no setor;
- c) acesso universal e igualitário à serviços públicos de qualidade, com vistas a redução das desigualdades sociais espacializadas pela divisão da cidade;
- d) acesso à educação ambiental e informações às ações de governos voltadas a questão ambiental.
- e) melhoria da qualidade de vida da cidade;
- f) estímulo as iniciativas públicas e privadas que reforcem a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos com a conseqüente geração de empregos e diminuição da disposição final destes resíduos, aumentando a vida útil do Aterro Sanitário Municipal;
- g) estímulo as iniciativas públicas e privadas que reforcem a compostagem dos resíduos orgânicos domiciliares;
- h) fomentação a instalação de empreendimentos voltados a reciclagem na região (indústrias e empresas) para a conseqüência agregar valor aos materiais recicláveis, para a conseqüência geração de empregos e diminuição da disposição final destes resíduos, aumentando a vida útil do Aterro Sanitário Municipal.
- i) combate efetivo as práticas ambientalmente danosas.
- j) incentivo a adoção de hábitos, costumes, postura e práticas que minimizam a geração de resíduos urbanos

II - Objetivos Ambientais:

- a) desenvolvimento econômico sustentável;
- b) proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente natural e construído;
- c) preservar e conservar os recursos naturais;
- d) racionalizar uso dos recursos naturais;
- e) recuperação e preservação de áreas ambientalmente frágeis ou de preservação permanente;
- f) reduzir o descarte de materiais;
- g) cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal.

III – Objetivos Sanitários:

- a) garantia e ampliação de acesso ao saneamento básico dos resíduos sólidos (lixo);
- b) eliminação dos focos de vetores causadores de doenças;
- c) minimização da contaminação das fontes de água potável;
- d) minimização da contaminação do solo e do ar;
- e) redução do descarte de matérias reaproveitáveis.

IV - Objetivos Sociais:

- a) aperfeiçoamento dos critérios da limpeza, da conceituação dos resíduos sólidos urbanos (lixo) e da sua destinação;
- b) incentivo a organização e formação de cooperativas e associações dos trabalhadores autônomos com recicláveis;
- c) incentivo a capacitação profissional aos trabalhadores que atuam no setor e de seus familiares como meio de inclusão socioambiental;
- d) firmar o conceito de que os catadores de recicláveis formam uma categoria profissional, evidenciando o caráter de importância dos serviços prestados por esta categoria, de forma a garantir renda digna;
- e) geração de renda e riqueza a partir do reaproveitamento dos materiais descartados;

V - Objetivos Administrativos Municipais:

- a) ampliação da eficiência e da eficácia social e ambiental dos serviços de limpeza pública e da gestão dos resíduos sólidos domiciliares;
- b) obtenção de recursos financeiros que permitam resgatar o déficit de equipamentos no setor de limpeza pública;
- c) integração e coordenação das diversas atividades e ações administrativas municipais do setor, e sua integração com as políticas e ações estaduais e federais, bem como iniciativas privadas;
- d) ampliação das atividades do planejamento integrado da ação municipal e privado;
- e) capacitação dos funcionários municipais do setor;
- f) apoio efetivo as iniciativas privadas de proteção ambiental;
- g) normatizar e fiscalizar, de acordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal, o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos provenientes da construção civil;
- h) fiscalização e controle do setor;
- i) eliminação do déficit de equipamentos necessários a os serviços da limpeza pública que atingem, de modo especial, a operação do aterro sanitário e ao programa de coleta seletiva;
- j) promover entendimento com setores de outra esfera de governo, visando que estes adotem as unidades básicas de planejamento como a proteção do meio ambiente e saúde pública, principalmente Divisão de Serviços Público e a Divisão da Vigilância Sanitária.

Capítulo IV - Das Definições

Art. 5º. O PGIRSU, também denominado Plano Diretor Municipal dos Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, é o instrumento básico, de caráter normativo e programático, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta (convencional ou seletiva), armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, face critérios sanitários, ambientais, jurídicos e socioeconômicos, em articulação integrada do poder público e sociedade civil em geral.

Art. 6º. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - resíduos sólidos urbanos, como qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólido, que resulte de atividades doméstica, hospitalar,

- comercial, agrícola, de serviços, da construção civil, de limpeza de logradouros públicos tais, como: varrição, podas de árvores e plantas ornamentais, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental, também denominado popularmente de lixo. Excluindo-se destes o resíduo sólido industrial cujas características necessitem tratamento especial e de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo de responsabilidade exclusiva do gerador.
- II - resíduos especiais, como sendo aqueles que podem causar efeitos negativos ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população, quando descartados inadequadamente;
 - III - meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 - IV - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou fatores naturais que diretamente ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) afetam desfavoravelmente a biosfera;
 - c) afetam desfavoravelmente as águas subterrâneas e superficiais;
 - d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
 - V - coleta seletiva, como um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como papéis, papelão, plásticos, vidros, metais e outros que possam ser reaproveitados, previamente separados na fonte geradora subdividindo-se em:
 - a) coleta seletiva domiciliar assemelha-se ao procedimento clássico coleta normal de lixo. Porém, os veículos coletores percorrem os domicílios em dias e horários específicos que não coincidam com a coleta normal recolhendo apenas lixo seco, previamente separado na fonte geradora pelo próprio cidadão.
 - b) coleta em PEV - Postos de Entrega Voluntária ou em LEV - Locais de Entrega Voluntária, utilizado normalmente contêineres ou pequenos depósitos, colocados em pontos fixos, onde o cidadão, espontaneamente, deposita os recicláveis.
 - c) coleta seletiva em posto de troca, se baseia na troca do material entregue por algum bem ou benefício.
 - d) coleta por catadores, assim entendida a coleta realizada por pessoas que retiram dos rejeitos depositados nas vias públicas materiais recicláveis e reaproveitáveis.
 - V - reciclagem, como um conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar materiais descartados e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram. E o resultado de uma série de atividades, pela quais materiais que se tornariam lixo, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos.
 - VI - compostagem, como processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por microorganismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros.
 - VII - aterro sanitário, como local utilizado para disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, executado segundo critérios de engenharia e normas operacionais específicas na Resolução CONAMA nº. 308, de 31 de março de 2002.
 - VIII - educação ambiental, como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e

competências voltadas para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, conforme o entendimento do artigo 1º da lei 9.795 de 27 de abril de 1999.

- IX - impacto ambiental, como sendo qualquer alteração causada no meio ambiente por atividade humana que afetem:
 - a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) a biota;
 - c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - d) os costumes, a cultura, e as vivências dos cidadãos;
 - e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- X - Centro de Processamento de Materiais Reciclados – CPMR consiste em local apropriado com equipamentos e técnicas necessários a recepção, separação, classificação, prensagem e comercialização dos materiais recicláveis, para que estes tenham maximização de seu valor agregado e possam ser reaproveitados economicamente, gerando ganhos ambientais e sociais.

Capítulo V - Dos programas

Art. 7º. Os programas que compõem o PGIRSU do Município de Telêmaco Borba são, entre outros futuros:

- I - Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- II - Programa de Processamento de Materiais Recicláveis;
- III - Programa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação dos Resíduos Domiciliares Misturados (lixo Convencional);
- IV - Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos;
- V - Programa de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Especiais;
- VI - Programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal;
- VII - Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores;
- VIII - Programa de Educação Ambiental;

Seção I - Do programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares

Subseção I – da Coleta Seletiva Domiciliar

Art. 8º. Fica instituída no Município de Telêmaco Borba, a Coleta Seletiva dos resíduos sólidos domiciliares, em todos os bairros do município.

Art. 9º. Compete ao cidadão a separação doméstica dos resíduos, seu acondicionamento e disposição para coleta nos dias próprios, separando-se os rejeitos domésticos nas categorias:

- I - lixo seco, como sendo: plásticos, metais, papeis (exceto papel higiênico), vidro;
- II - lixo molhado, como sendo: restos de alimentos, papel higiênico e outros papeis sujos, fraldas descartáveis, absorvente íntimo e outros rejeitos não passíveis de reciclagem.
- III - Resíduos Especiais, como sendo:

- a) Pilhas e baterias que contenham em sua formulação metais pesados (chumbo, mercúrio, cádmio, níquel – segundo resolução CONAMA 257/1999);
 - b) Pneumáticos (resolução CONAMA 258/1999);
- IV - Resíduos da Construção Civil (resolução CONAMA 307/2002) e resíduos volumosos como móveis e equipamentos domésticos não utilizados, grandes embalagens de madeira, restos verdes de podas.

§ 1º. Os resíduos sólidos de que trata a inciso I do *caput* deste artigo deverão estar secos e limpos, não sendo permitido a colocação de resíduos domésticos orgânicos misturados, para fins da coleta seletiva.

§ 2º. A Administração Municipal elaborará campanha permanente de conscientização da população em geral para a adoção da prática da separação dos resíduos sólidos domésticos (lixo).

§ 3º. Constitui objetivo a ser atingido em 10 (dez) anos a inversão do quadro atual da coleta de lixo misturado, sendo esta coleta convencional substituída pela Coleta Seletiva.

Art. 10. A gestão da coleta dos resíduos mencionados no artigo anterior é de competência do Poder Público Municipal segundo o determinado nesta lei, sendo que os Resíduos da Construção Civil mencionados ao inciso IV do referido artigo serão coletados por prestadoras de serviços devidamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal nos termos desta lei e os demais recolhidos pelo própria administração municipal ou por empresas privadas mediante concessão ou permissão.

Art. 11. Os imóveis públicos da administração municipal, estadual e federal, direta ou indireta deverão ter instalado conjunto de coletores para coleta seletiva com cores padrão determinados pela Resolução CONAMA 275/2001, sendo a mesma prática recomendada para estabelecimentos privados em especial.

- a) supermercados;
- b) postos de abastecimento de combustíveis;
- c) estabelecimentos privados de ensino;
- d) indústrias;
- e) entidades de classe.

Subseção II – Da Entrega Voluntária

Art. 12. Fica instituída a Coleta Seletiva em Pontos de Entrega Voluntária, onde o cidadão espontaneamente depositará o lixo seco previamente separado em sua residência.

Parágrafo único. A administração municipal instalará em seus próprios, que forem adequados para tanto, Pontos de Entrega Voluntária, podendo estabelecer parcerias para criação dos mesmos em locais comunitários ou privados.

Subseção III - Da Coleta Seletiva em Posto de Troca

Art. 13. A Coleta Seletiva em Posto de Troca – PT se baseia na troca do material entregue por algum bem ou benefício, ao que será criado programa que ofereça benefícios ao cidadão que entregar voluntariamente seu lixo seco nestes PT's.

Parágrafo único: A administração municipal poderá criar direta ou indiretamente Pontos de Troca - PT em seus próprios adequados, podendo estabelecer parcerias para criação destes em locais comunitários ou privados.

Subseção IV – Da Coleta por Catadores

Art. 14. Fica autorizada no Município de Telêmaco Borba a Coleta Seletiva de Materiais recicláveis realizada por catadores autônomos.

§ 1º. Considera-se catador autônomo a pessoa física, cadastrada junto a associação ou cooperativa devidamente legalizada junto ao Poder Público Municipal, que utiliza dos próprios meios para a coleta dos materiais pertinentes.

§ 2º. Os catadores trarão consigo crachá de identificação.

Art. 15. Os veículos utilizados pelos catadores deverão ser dotados de dispositivos de reflexão de luz, devendo ser identificados por numeração e preferentemente padronizados.

Parágrafo único. A administração Municipal poderá, inclusive em parceria com a iniciativa privada ou associações, criar programa com vistas a padronização dos veículos utilizados pelos catadores, podendo inclusive doá-los mediante programa social próprio.

Art. 16. Embora a aquisição por particulares de materiais recicláveis se trate de atividade comercial lícita, a exploração da condição social frágil dos catadores é considerada pela administração municipal como conduta reprovável que deve ser desestimulada, pelo tanto, fica proibido em todo o território do Município de Telêmaco Borba o aluguel, empréstimo, arrendamento ou qualquer assemelhado dos veículos de coleta seletiva quando vinculada a aquisição exclusiva dos materiais coletados pelo locatário, cedente ou arrendatário do veículo, sob pena de multa e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 17. A coleta por catadores se dará segundo os seguintes parâmetros:

- I - vedado o “garimpo” em aterro sanitário;
- II - no ato da coleta deve-se deixar o local limpo;
- III - os catadores deverão utilizar-se equipamentos de segurança como colete refletor e luvas.
- IV - vedado o acondicionamento, armazenamento ou descarte de materiais recicláveis em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal, tais como: residências, depósitos clandestinos, terrenos ociosos, terrenos públicos.

- V - nas áreas definidas pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona de Comércio Central Consolidado - ZCCC a coleta por catadores somente poderá se dar no período de tempo compreendido entre 06:00h e 08:30h e 19:00h e 22:00h.

§ 1º. Para fins deste artigo se considera horário de pico no tráfego de veículos e pedestres o período compreendido entre 08:00h e 09:00h e 17:30h e 19:00h.

§ 2º. A Coleta realizada em desacordo com o determinado no inciso V do *caput* deste artigo implicará em sanções administrativas que poderão ir de advertência até a cassação da licença de catador e apreensão dos materiais e veículos.

Seção II - Do Programa de Processamento de Materiais Recicláveis;

Art. 18. O Programa de Processamento de Materiais Recicláveis consiste-se no conjunto de técnicas, equipamento e ações que compreendem os processos de recepção, separação, classificação, prensagem e comercialização dos materiais para que estes tenham maximização de seu valor agregado e possam ser reaproveitados economicamente, gerando ganhos ambientais e sociais

Parágrafo único. O Programa de Processamento de Materiais Recicláveis será promovido pela administração municipal, diretamente e/ou por meio de parcerias.

Art. 19. Para possibilitar a execução do Programa de Tratamento dos Materiais da Coleta Seletiva Domiciliar será criado o Centro de Processamento de Materiais Reciclados – CPMR, dentro de padrões de utilidade, qualidade e eficiência.

Art. 20. Os objetivos específicos do programa que trata esta seção são:

- I - a geração e apropriação de renda aos envolvidos na base do processo, orientado pelos princípios da economia solidária;
- II - autogestão aos envolvidos no processo visando o fim da tutela estatal;
- III - obtenção de matéria prima para ampliação/diversificação das cadeias produtivas no município;
- IV - a redução do descarte de materiais.
- V - Reaproveitamento de resíduos.

Parágrafo único. Como maneira de implementar a autogestão que trata o inciso II deste artigo o Poder Público Municipal executará o Centro de Processamento de Materiais Reciclados – CPMR, delegando sua administração a Cooperativa ou Associação que represente os envolvidos no processo, auxiliando-os até sua auto-suficiência.

Seção III - Do Programa de Coleta, Transporte e Destinação dos Resíduos Domiciliares Misturados (lixo Convencional)

Art. 21. O Programa de Coleta, Transporte e Destinação dos resíduos domiciliares misturados (lixo convencional), trata-se da coleta e destinação dos resíduos

sólidos domiciliares, aos modos tradicionais, constituindo em prestação de serviços de responsabilidade da administração municipal, sendo objetivo da administração municipal sua redução gradual proporcional ao incremento da coleta seletiva.

Parágrafo único. resíduos sólidos domiciliares que trata esta lei se referem aos resíduos sólidos gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e de serviços, sendo excluídos desta categoria os resíduos sólidos urbanos especiais tais como: construção civil, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneumáticos inservíveis, entulhos volumosos domésticos, de resíduos sólidos de serviço de saúde, resíduos gerados pela atividade fabril, restos de poda e cadáveres de animais, os quais necessitam de tratamento diferenciado como exposto nesta lei.

Art. 22. A eliminação total da coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares gerados no Município, constitui-se meta a ser atingida em 10 anos, ao que a administração municipal estimulara, orientara e fiscalizara as ações de iniciativa pública e privada na redução da geração, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares, bem como a reeducação do cidadão orientando-o para a separação domiciliar dos resíduos sólidos gerados, objetivando-se a substituição gradual da produção de lixo misturado por coleta seletiva dos mesmos.

Art. 23. Enquanto a meta de eliminação total da coleta convencional não é atingida o serviço será executada segundo as regras ditadas nesta seção e demais normas legais referentes a espécie.

Art. 24. O acondicionamento, armazenamento adequado e a colocação dos resíduos sólidos domiciliares para a coleta no dia, local e hora indicada pela Prefeitura são de responsabilidade do cidadão gerador.

Art. 25. A deposição pelo cidadão dos rejeitos domésticos para a coleta, sem prejuízo das demais determinações legais, obedecerá as seguintes regras mínimas:

- I - Os rejeitos devem ser acondicionados em embalagens, sacos ou sacolas de material plástico, quando diversas sacolas pequenas forem utilizadas, estas devem estar amarradas umas as outras ou colocadas em um saco maior, para manuseio único e agilidade da coleta.
- II - Cada volume, ou conjunto de pequenos volumes nos moldes do inciso anterior, não poderá ter peso excedente a 20 quilos;
- III - Cacos de vidro ou outros objetos perfuro/cortantes devem ser descartados separadamente, preferentemente em embalagens ou recipientes que os tornem visíveis, a fim de não colocar em risco a saúde e integridade física dos servidores;
- IV - A deposição para coleta deve se dar preferentemente em estruturas elevadas que impeçam que os rejeitos sejam revirados por animais.

Art. 26. O serviço será executado por veículos com carroceria fechada, contendo dispositivo mecânicos ou hidráulicos, que possibilitam a distribuição e compressão dos resíduos no interior, possibilitando a descarga sem contato manual com a carga, e operado por equipe devidamente treinada.

Art. 27. Os servidores que executam o serviço o farão munidos de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) apropriados de acordo as normas relativas (NR) a segurança no trabalho.

Art. 28. O serviço de coleta dos resíduos sólidos domiciliares (lixo) atingirá toda a área urbana do município, devendo os veículos de coleta circularem por todas as ruas.

§ 1º. A coleta em áreas restritas aos veículos usuais, constará de alternativas utilizando de coleta comunitária, onde serão predeterminados pela prefeitura pontos de instalação de equipamentos coletivos de deposição de lixo doméstico.

§ 2º. A coleta dos rejeitos depositados nos equipamentos mencionados no parágrafo anterior será no mínimo em dias alternados devendo ser acondicionado nos termos do artigo 24 desta lei.

Art. 29. Na áreas definidas pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona de Comércio Central Consolidado - ZCCC a coleta do lixo não será realizada nos horários de pico no trânsito, ao que se dará preferentemente antes da 07:30h ou após 19:00h, sendo desaconselhável sua realização em horário em que o comércio local esteja funcionando ou no período de descanso noturno, ou seja após as 23:00h e antes das 06:00h.

Art. 30. A administração municipal elaborará e manterá programas constantes de incentivo e fiscalização da separação doméstica dos resíduos a fim de atingir a meta estipulada no artigo 22.

Parágrafo único. O não cumprimento pelo cidadão do disposto nesta seção constitui-se contravenção de postura sendo passível de aplicação de sanções inclusive multa.

Art. 31. A deposição final destes resíduos será em aterro sanitário, sendo vedada a sua deposição em outras áreas não autorizadas pelo poder público e devidamente licenciadas nos termos das leis ambientais estaduais e federais.

Seção IV - Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos

Art. 32. O Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos visa regulamentar o serviço no Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo único. Compreende resíduos sólidos da construção civil, de acordo com resolução CONAMA n. 307 e ABNT NBR 15112:2004, aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros do gênero, comumente chamados de entulhos ou caliça.

Art. 33. No Município de Telêmaco Borba o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil, escavações somente pode ser realizado por empresas autorizadas para tanto junto ao Poder Público Municipal:

Art. 34. Sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas ao Código Tributário Municipal no que tange ao licenciamento para exercício da atividade de prestação de serviços, o exercício da atividade regulamentado nesta seção dependerá de autorização do Poder Público Municipal que somente será expedida mediante:

- I - Comprovação pelo interessado em licenciar-se da existência de local apropriado e autorizado pelo Poder Público Municipal para o descarte dos resíduos coletados pela empresa, ou
- II - Comprovação pelo interessado em licenciar-se que o mesmo possui equipamentos ou adota técnicas que permitem o reaproveitamento destes materiais;
- III - Apresentação de relatório descritivo dos equipamentos de transporte e acondicionamento dos resíduos;

Subseção I - Das áreas de descarte de resíduos

Art. 35. As áreas de descarte a que se refere o inciso I do artigo anterior, mediante solicitação do interessado, serão licenciadas pelo Poder Público Municipal, observando-se as questões ambientais e de vizinhança, mediante:

- a) Apresentação pelo interessado de título de propriedade em nome próprio ou de terceiro;
- b) Quando o imóvel pertencer a terceiro declaração do proprietário autorizando seja o imóvel utilizado para descarte de resíduos, acompanhada de cópia dos documentos pessoais.
- c) Memorial do imóvel e do entorno em raio de 100 metros, contendo inclusive plano altimétrico.
- d) Cópia do projeto de obras de muros de arrimo e contenção quando o objetivo do destarte consistir-se em aterro para nivelamento do terreno, ou cópia do projeto de edificação a ser construída no imóvel.
- e) Fotografias frontais e laterais da área;
- f) Inscrição no CNPJ/MF do interessado;
- g) Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município do interessado;
- h) Certidão negativa dos tributos municipais em nome do interessado pessoa jurídica e em nome de seus sócios proprietários;
- i) Documentos pessoais dos sócios proprietários e administrador empregado se for o caso de empresa interessada;

§ 1º. Para a concessão da licença que trata este artigo o Poder Público, sempre que julgar necessário, poderá solicitar informações complementares.

§ 2. Áreas que se caracterizem como de Preservação Permanente nos moldes da Resolução 303 do CONAMA e áreas definidas como ZEIAS – Zonas Especiais de Interesse Social não poderão ser licenciadas para descarte de materiais que trata esta seção.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá ceder áreas que lhe pertencem para fins do descarte de resíduos, aplicando-se as mesmas regras, no que pertine contidas nesta seção, sendo o mesmo permitido a proprietários de imóveis particulares.

§ 4º. As áreas para deposição dos detritos coletados devem atender os aspectos sanitários e ambientais, de posturas municipais, de preservação ambiental, auferidos mediante vistoria.

Art. 36. No licenciamento constará a capacidade volumétrica da área que não poderá ser excedida, sob pena de multa não inferior a 10% do valor venal da área e não superior ao seu décuplo, proporcional a gravidade da infração e cassação do Alvará e Licença de funcionamento dos serviços ainda acrescida de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros fixos de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

§ 1º. Quando a capacidade volumétrica da área for atingida, as expensas do proprietário ou do prestador dos serviços de transporte e descarte, o imóvel deverá, no prazo máximo de 90 dias, ser edificado ou os entulhos cobertos com terra e vegetação.

§ 2º. Verificada a infração administrativa a que se refere o caput deste artigo o montante da multa será proporcional a gravidade da transgressão sendo o seu valor indicado pelo COMDEPA – Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba, referendado pelo Poder Público Municipal.

Art. 37. O descarte de materiais em áreas não licenciadas, sem prejuízo das disposições estaduais e federais, em especial no que tange aos crimes ambientais, constitui-se infração administrativa gerando cassação da licença de funcionamento e de localização, proibindo-se a continuidade da operação dos serviços e incidência de multa no valor de 10 vezes a 100 vezes da taxa de verificação de funcionamento mencionada ao artigo 202 do Código Tributário Municipal, ainda acrescida de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros fixos de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

§ 1º. Verificada a infração administrativa a que se refere o *caput* deste artigo o montante da multa será proporcional a gravidade da transgressão sendo o seu valor indicado pelo COMDEPA – Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba, referendado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Da aplicação de pena àquele que incorrer na prática mencionada ao caput deste artigo cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo no que tange a cobrança da multa e cassação da licença de funcionamento e de localização, a ser apreciado em prazo máximo de 30 dias, contados a partir da emissão do auto de infração, sem prejuízo, entretanto da proibição do descarte de materiais na área em questão, sob pena de reincidência e aplicação de tantas multas quantas infrações se verificarem.

Art. 38. Nas áreas licenciadas para descarte de resíduos de construção civil não poderão ser descartados outros resíduos, cabendo a vigilância ao proprietário do imóvel, sendo passível da aplicação das penas previstas ao Código de Postura Municipais e cassação do licenciamento da área.

Art. 39. A licença para utilização de imóvel em área onde o solo urbano foi parcelado será sempre por tempo determinado cujo termo verificar-se-á em no máximo 06 (seis) meses a contar da concessão da licença.

Parágrafo único. O prazo de 06 (seis) meses previsto no caput deste artigo, após realização de vistoria, poderá ser prorrogado por igual período se verificado a existência de saldo volumétrico disponível devendo a área já aterrada ser coberta com terra e vegetação.

Art. 40. Nas áreas, licenciadas que não se constituam de solo urbano parcelado o licenciamento poderá ser anual, renovável mediante vistoria.

Art. 41. A Administração municipal manterá cadastro atualizado das empresas prestadoras dos serviços, das áreas licenciadas para descarte e dos equipamentos utilizados nos serviços, podendo sempre que julgar necessário solicitar informações aos licenciados e proprietários de imóveis utilizados para descarte.

Subseção II - Dos equipamentos e normas de transporte dos materiais descartados

Art. 42. O transporte dos resíduos descartados deve ser realizado por meio de caminhões do tipo “Brooks”, com caçamba escamoteável, ou de tecnologia que os venham a substituir.

Art. 43. Todas as caçambas deverão apresentar-se com:

- a) identificação com o nome da empresa proprietária, número de telefone e número da caçamba;
- b) pintura em cor amarela ou laranja em bom estado de conservação.
- c) conter faixa zebra em todo o seu contorno;
- d) possuir sinalização reflexiva em todos os seus lados, em forma de faixas retangulares e de triângulo;
- e) a inscrição PROIBIDO LIXO DOMESTICO, em letras pretas, em todas as faces.
- f) Capacidade volumétrica não superior a 5,00 m³ (cinco metros cúbicos).

Art. 44. Quando a quantidade de resíduos produzidos no local ultrapassar a 5,00m³, deveser feito a separação destes em caçambas distintas, sendo materiais de escavação e caliças colocado em uma caçamba e os entulhos (tubulação, sacarias, latas, madeiras, perfis metálicos e outros) em outra caçamba, sendo a separação do material será de responsabilidade do contratante.

§ 1º. Entulhos de tubulação, sacarias, latas, madeiras, perfis metálicos e outros, quando em quantidade de até 1m³ podem ser descartados através da Coleta Seletiva.

§ 2º. A deposição de resíduos domésticos em conjunto com os demais resíduos nas áreas de descarte, implicará em multa prevista no Código de Posturas municipais à empresa responsável pela área.

Art. 45. As caçambas de coleta de resíduos deverão, preferentemente, ser dispostas para dentro do alinhamento predial e se assim não for possível poderão ser dispostas na faixa destinada ao estacionamento de veículos, sem prejuízos a segurança do transito, de veículos e pedestres, sendo vedada sua disposição:

- a) sobre o passeio;
- b) a menos de 5 metros de esquinas e rotatórias e nestas;

- c) a menos de 10 metros de pontos de ônibus;
- d) sua permanência na via pública por mais de 72 horas;
- e) sobre a pista rolamento sem avanço sobre a faixa de circulação de veículos;
- f) defronte a guias rebaixadas, portões e rampas de acesso de veículos em edifícios comerciais ou residenciais já ocupados;
- g) em áreas de acesso ou em vagas de estacionamento destinadas a portadores de necessidades especiais;
- h) Em área destinada ao estacionamento de motocicletas e estacionamento rotativo preferencial de farmácias.

§ 1º. Quando não for possível dispor a caçamba dentro do logradouro e a via pública defronte a este não dispor de faixa de estacionamento de veículos a caçamba poderá ser disposta sobre o passeio, todavia não podendo permanecer no local por mais de 24 horas, salvo a hipótese de não obstrução da faixa livre do passeio em pelo menos 50% de sua largura ao que poderá permanecer pelo prazo da alínea “d” do *caput* deste artigo.

§ 2º. Nas Avenidas Horacio Klabin e Vice Prefeito Reginaldo Guedes Nocera, em dias úteis, é vedada a colocação e retirada de caçambas no período compreendido entre as 08:00h e 18:30h.

§ 3º. Para o estacionamento das caçambas há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, Corpo de Bombeiro, Caminhão de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergências, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 4º. Salvo condições especiais e autorização prévia não serão permitidas a colocação de mais de 01 (uma) caçamba por vez, por logradouro, quando esta for disposta na via pública.

Art. 46. A colocação de caçambas, em área de estacionamento regulamentado, implicará em recolhimento de taxa de estacionamento, cujo valor e procedimento de recolhimento serão normatizados através de regulamento próprio, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 47. Durante o transporte as caçambas deverão, obrigatoriamente, ser cobertas com lona ou assemelhado de modo que durante o transporte a carga não derrame na via pública.

Parágrafo único. Os resíduos depositados na caçamba não poderão exceder sua capacidade volumétrica ao que não poderão ser transportados quando estes estiverem em quantidade que ultrapasse a borda superior das mesmas.

Art. 48. Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas, os caminhões deverão manter sua sinalização de alerta ligada e a via pública sinalizada com cones, dispostos sobre a pista de rolamento.

Art. 49. Para evitar danos no calcamento e dutos subterrâneos, é necessário a proteção desses com chapa de aço colocados sobre o solo antes de descer as “sapatas” de apoio do caminhão.

Art. 50. O transporte das caçambas carregadas devera ser acompanhado por “Guia de Transporte de Resíduos – GTR”, expedido pela empresa transportadora, o qual devera conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Razão social da empresa transportadora e CNPJ;
- b) Endereço da sede, telefone;
- c) Data da retirada da caçamba, endereço, de origem do resíduos, descrição do resíduos, numero da caçamba;
- d) Placa do veículo;
- e) Endereço da destinação dos resíduos;
- f) Número da autorização da área expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. A Não apresentação da GTR, quando solicitada implica em infração administrativa passível de multa equivalente a prevista no artigo 37 desta lei, retenção do veículo para fins de disposição da carga em local autorizado e cassação da licença de funcionamento e de localização da prestadora dos serviços.

§ 2º. As notas fiscais de prestação de serviço expedidas deverão conter o numero das GTR's correspondente aos serviços prestados.

Art. 51. As prestadoras destes serviços, sob pena de cassação do Alvará e Licença de funcionamento dos serviços, deverão apresentar ao Poder Público Municipal relatório trimestral contendo, no mínimo as seguintes informações:

- a) Razão social e CNPJ da empresa transportadora.
- b) Endereço da sede, telefone;
- c) CNPJ/MFC;
- d) Rol das GTR's do período;
- e) Volume cúbico transportado e descartado;
- f) Saldo restante da capacidade volumétrica da(s) área(s) utilizadas para descarte;

Art. 52. Logo após a retirada da caçamba, o responsável da obra deve efetuar a limpeza do local, bem como, proceder a devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou pista, ou outros equipamentos públicos deixando o local em perfeita condições.

Parágrafo único. as obrigações previstas neste artigo cabem subsidiariamente ao responsável pela prestação do serviço de transporte, ao que eventuais reparos devem ser realizados, em no máximo 48 horas.

Art. 53. As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o dispositivo nesta seção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, cabendo ao Executivo dar ciência das normas vigentes para a execução dos serviços, sob pena de cassação da autorização da prestação dos serviços.

Subseção III – do reaproveitamento dos resíduos da construção civil

Art. 54. O poder Público Municipal estabelecerá parecerias, bem como adotará práticas de estímulo ao reaproveitamento dos resíduos da construção civil.

Art. 55. Consideram-se meios de reutilização dos resíduos da construção, e portanto destinação adequada destes rejeitos:

- a) utilização como forma de aterro nas construções civis;
- b) reincorporação às construções.

Subseção IV - Dos resíduos domiciliares volumosos

Art. 56. São considerados Resíduos Domiciliares Volumosos aqueles constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, podas de plantas e outros assemelhados, não provenientes de processos industriais.

Parágrafo único. A administração municipal poderá autorizar este tipo de coleta por particulares.

Art. 57. O poder público municipal mediante solicitação do contribuinte e recolhimento de taxa correspondente poderá proceder a coleta destes resíduos depositando-os devidamente.

Art. 58. Constitui-se destinação adequada destes resíduos:

- a) compostagem e destinação para produção de carvão vegetal ou como fonte energética: Materiais lenhosos oriundos de podas e peças de madeira;
- b) compostagem: podas de plantas;
- c) Reciclagem: móveis em material que não madeira, eletroeletrônicos inservíveis, grandes embalagens;
- d) Aterro sanitário: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, podas de plantas e outros assemelhados.

Parágrafo primeiro. O descarte destes materiais em áreas públicas ou particulares constitui-se infração administrativa punível nos termos do Código de Posturas Municipais, sem prejuízo de demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

Parágrafo segundo. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com entidade de catadores ou assemelhado para repasse a estes das podas oriundas da arborização pública, no intuito de geração de renda a estas pessoas.

Seção V - Das Pilhas, Baterias

Art. 59. Considerando os impactos ambientais negativos causados pelo descarte inadequado de pilhas e baterias inservíveis e considerando a necessidade de disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final destes materiais, fica instituído a normatização da coleta, armazenamento, transporte e destino de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 60. Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se de acordo com resolução CONAMA n. 257 de 30 julho de 1999 e ABNT- NBR 7039:87:

- I- Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;
- II- Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;
- III- Acumulador chumbo – ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- IV- Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor;
- V- Baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam as aplicações estacionária tais como: telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;
- VI- Baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;
- VII- Pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas em telefonia, e equipamento eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de sons, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;
- VIII- Pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aqueles que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 61. As pilhas e baterias constituídas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor das pilhas ou baterias, observando o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos na resolução CONAMA 257 de 30 julho de 1999.

Art. 62. Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 60 desta lei, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares aquelas comercializadas, nos termos dos procedimentos referidos na resolução CONAMA 257/1999.

Art. 63. As pilhas e baterias recebidas na forma da resolução CONAMA 257/1999 serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução a estes últimos.

Art. 64. O Poder Público Municipal estabelecerá quais os locais adequados para deposição das pilhas e baterias portáteis referidas no artigo 60, inciso VII desta lei, que constituídas de chumbo, cádmio, mercúrios e seus derivados.

§ 1º. Os locais a que se refere o *caput* deste artigo deverão atender os aspectos sanitários e ambientais da legislação vigente, de preservação do meio ambiente e saúde pública.

§ 2º. O poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, públicas ou quaisquer outras entidades, para que se instale nestas, pontos de entrega pelo usuários dos materiais que trata este artigo.

Art. 65. O Programa de Educação Ambiental de que trata esta lei tratará da conscientização do munícipe quanto ao descarte destes materiais em locais adequados, bem como das conseqüências ambientais do descarte inadequado.

Art. 66. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de qualquer tipo ou características:

- I- lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II- queima a céu aberto ou em recipiente, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III- lançamento em corpo d'água, terrenos baldios, poços ou cacimba, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluvial , esgotos, eletricidades ou telefones, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 67. As pilhas e baterias que atendem aos limites previstos no art. 6 da resolução CONAMA 257 de 30 julho de 1999, ou seja, aquelas que não contêm em sua composição, ou contêm dentro de limites legais estabelecidos, mercúrio, cádmio ou chumbo poderão ser dispostas juntamente com os resíduos domiciliares e aterro sanitário licenciados.

Parágrafo único. O consumidor devera observar na embalagem as recomendações de descarte do fabricante.

Seção VI - Dos pneumáticos inservíveis

Art. 68. Considerando os impactos negativos causado pelos pneumáticos abandonados ou dispostos inadequadamente constituindo passivo ambiental, que resulta em serio risco ao meio ambiente e a saúde humana e considerando a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado no município, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final a fim de evitar danos ao meio ambiente e a saúde pública, fica instituída a normatização para coleta, armazenamento, transporte e destino final de pneumáticos inservíveis.

Art. 69. Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se, de acordo com resolução CONAMA n. 258 de 26 de agosto de 1999:

- I - Pneu e pneumático: “todo artefato, inflável, constituído basicamente por borracha e material de reforço utilizados para rodagem em veículos”

- II - Pneu ou Pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma;
- III - Pneu ou pneumático reformado: aquele que foi submetido a algum tipo de processo industrial com fim específico de aumentar a sua vida útil de rodagem em meios de transporte tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;
- IV - Pneu inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma mencionados no inciso anterior.

Art. 70. Fica proibido a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis tais como a disposição em aterros sanitários, rios, lagos arroios, riachos, terrenos baldios ou alagadiços, acondicionamento em quintais a céu aberto e queima a céu aberto;

Art. 71. As borracharias, pontos de venda e as empresas que realizam processo de reforma de pneus ou pneumáticos, ficam obrigadas para efeito da liberação e renovação do alvará de funcionamento apresentar comprovante de armazenamento e destinação final dos pneus ou pneumáticos inservíveis de forma ambientalmente adequada atendendo a legislação vigente.

Parágrafo único. O poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes realizará vistorias freqüentes a estes estabelecimentos a fim de constatar o cumprimento das normas legais pertinentes, inclusive normas sanitárias. Sendo as vistorias anotadas em formulário fixado em local visível do estabelecimento.

Art. 72. O Poder Público Municipal implantará programa em parceria com empresas públicas ou privadas para criação de processo de Coleta Seletiva de Pneus e instalação de Central de Recepção de Pneus inservíveis a ser instalada de acordo com as normas ambientais, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 73. As empresas fabricantes e importadoras ficam obrigadas a atender os disposto na resolução CONAMA 258/99.

Art. 74. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final no município, deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive ao que referem ao licenciamento ambiental.

Seção VII - Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde

Art. 75. Fica instituída a disposição sobre a normatização para gerenciamentos dos resíduos sólidos de serviços de saúde no município de Telêmaco Borba.

Art. 76. Entende se por gerenciamento dos resíduos sólidos de saúde (RSSS) com base na resolução CONAMA nº. 5/93, como sendo as ações relativas ao manejo dos resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes as gerações, segregações, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte e disposição final, bem como a proteção a saúde publica.

Art. 77. Para efeito desta lei aplica-se os dispositivos da resolução RDC n 33 no D.O.U. de 05/03/2003 publicada no dia 25 de fevereiro de 2003, pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 78. Em combate a propagação de doenças transmissíveis, será criado programa de educação aos diversos profissionais da saúde, públicos e da iniciativa privada, com recomendação para o gerenciamento dos resíduos sólidos hospitalares infectados, para os ambientes internos e externos, de todos os estabelecimentos de saúde no município visando proteger, principalmente, os trabalhadores de serviços de saúde, bem como toda população e meio ambiente como um todo.

Seção VIII - Programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal

Art. 79. Compete ao Poder Público Municipal a gestão, operação e manejo do Aterro Sanitário Municipal segundo as diretrizes, normas e regulamentos estaduais e federais pertinentes ao tema.

Parágrafo único. O poder Público elaborará e implementará, no prazo máximo de 12 (doze) meses o Plano de Operação do Aterro Sanitário Municipal, plano este a ser elaborado nos termos desta lei e demais normas legais atinentes a espécie.

Art. 80. O Poder Público Municipal poderá delegar à particular que pretenda explorar economicamente os resíduos descartados no município a operação e o manejo do Aterro Sanitário Municipal, desde que haja efetivo ganho ambiental, social e econômico ao Município.

§ 1º. Caberá ao eventual particular que passar a operar o Aterro Sanitário Municipal o cumprimento das exigências legais pertinentes.

§ 2º. Verificada a hipótese tratada no *caput* deste artigo caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento pelo particular das normas de operação do Aterro Sanitário Municipal.

Art. 81. No que diz respeito ao Aterro Sanitário Municipal fica proibido:

- a) A deposição de resíduos por quem quer que seja, quando não previamente autorizada pelo poder público municipal;
- b) A deposição de resíduos que não domiciliares;
- c) A coleta e/ou garimpo de materiais.;
- d) Permanência de pessoas não autorizadas;

Seção IX - Do Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores

Art. 82. O poder Público Municipal, por meio de seus diversos órgãos, em especial a Secretaria Municipal de Ação Social preferentemente em parceria com outros

órgãos e organismos atuantes na promoção humana, elaborará programa específico com vistas melhoria da condição social dos catadores bem como de suas famílias. Ficando estabelecido como diretrizes deste programa:

- I - Deverá ser realizado de forma multidisciplinar;
- II - Ter cunho educativo, sobretudo no que tange a educação para cidadania;
- III - Valorização da atividade dos catadores como meio digno de obtenção de renda, de importante relevância social e ambiental;
- IV - Abranger os catadores e suas famílias em especial seus filhos;

Seção X - Da Educação Ambiental

Art. 83. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de elaboração e implementação, todos os órgãos secretarias municipais, ainda a contribuição do COMDEPA, constituindo-se seus objetivos, em consonância ao disposto na Lei 9.795, de 27/04/99:

- I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - A garantia de democratização das informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo à cooperação entre população em geral, em todos os níveis econômico e sócio-cultural, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - Sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. Educação Ambiental trata-se de adoção de práticas educacionais convencionais e não convencionais, voltadas a público de todos os níveis, que propiciem ao cidadão a entendimento das conseqüências das ações humanas ao meio ambiente, bem como o conhecimento de técnicas e práticas que propiciem um ambiente equilibrado, sustentável e saudável, bem como a sensibilização do cidadão e da coletividade quanto a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 2º. O poder público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com vista a promoção e apoio as iniciativas privadas de educação ambiental

Art. 84. Fica instituída no Município de Telêmaco Borba a educação ambiental como prática pedagógica obrigatória no ensino infantil e fundamental de competência da administração municipal, ao que, compete a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os demais órgãos da Administração municipal a elaboração dos programas educacionais pertinentes.

§ 1º. A Educação Ambiental de Jovens e Adultos competirá a Escola da Dignidade e Cidadania que procurará promover esta educação a todos os cidadãos,

inclusive integrando-a aos programas de Promoção Social e atividades culturais e de lazer promovidos pela Administração Municipal.

§ 2º. A Administração Municipal, por meio da Escola da Dignidade e Cidadania, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, outros órgãos da administração direta e indireta, instituições de ensino, entidades de classe ou quaisquer outros órgãos ou instituições para desenvolvimentos de projetos, palestras, seminários e outros eventos de Educação Ambiental levando em consideração as realidades sócio-ambientais onde estão inseridos o público alvo.

Art. 85. A Administração Municipal promoverá a devida qualificação dos profissionais da educação para atuarem em esfera de Educação Ambiental.

Art. 86. A Administração Municipal incentivará:

- I - A difusão, pelos diversos tipos de mídia, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - A democratização dos processos de construção da educação ambiental;
- III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- IV - A sensibilização da sociedade para importância das unidades de conservação, parques e áreas verdes;
- V - A sensibilização ambiental dos agricultores;
- VI - O ecoturismo como forma de educação ambiental e geração de renda.

Art. 87. A Administração Municipal poderá conceder as empresas privadas que mantiverem ou promoverem programas de educação ambiental o “Certificado de Responsabilidade Social” e o “Selo de Responsabilidade Social” mencionado ao Artigo 316, parágrafo 6º da Lei do PDDU/TB.

Capítulo VI - Das competências

Art. 88. À Administração Municipal, por meio de seus diversos órgãos, incumbe, intersetorialmente, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar os programas que trata esta lei, constantemente elaborando estudos e propostas que propiciem o contínuo aprimoramento e melhoramento do trato das questões atinentes aos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A distribuição interna das competências dentro dos diversos setores da administração pública municipal se dará mediante decreto do executivo no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação desta lei, ficando desde já definido:

- I - À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por meio de suas Divisões e Seções compete:
 - a) A operação do:
 - 1) Programa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação dos Resíduos Domiciliares Misturados (lixo Convencional);
 - 2) Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares;
 - 3) Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos;

- 4) Programa de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Especiais;
 - 5) Programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal;
- b) A aferição da capacidade volumétrica das áreas de descarte de Materiais Descartados da Construção Civil;
- c) a vistoria dos veículos e equipamentos utilizados no transporte de Materiais Descartados da Construção Civil.
- I - À Escola da Cidadania em conjunto com a Secretaria Municipal de Ação Social, departamento de meio ambiente e Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração e implementação do Programa de Educação Ambiental e elaboração e implementação do Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores;
- II - Ao COMDEPA compete, além do determinado ao artigo 36, §2ª e 37, parágrafo único, contribuir segundo sua área de atuação na elaboração, implementação e fiscalização dos programas que trata esta lei.

Capítulo VII - Das disposições finais

Art. 89. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para os fins de solicitações, licenciamento, aplicação de notificações e multas referentes ao disposto nesta lei, bem como decreto regulamentando seus pormenores, deverão ser normatizadas no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente lei sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Art. 90. Esta lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de julho de
2007.**

**EROS DANILO ARAUJO
Prefeito Municipal**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município**